



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA- 248-58.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CMVTA

PEDIDO FORMULADO PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF PARA A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 A FIM DE AUMENTAR O QUANTITATIVO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA NAS CENTRAIS DE MANDADOS. O Procedimento de Controle Administrativo tem como alvo o controle de atos administrativos de órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho. Não há previsão regimental que albergue hipóteses de pedidos de revisão e reforma de atos e decisões plenárias do CSJT. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **TST-CSJT-PCA-248-58.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF** e Requerido **Conselho**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA- 248-58.2011.5.90.0000

Superior da Justiça do Trabalho e Assunto Alteração da Resolução 63 do CSJT.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, com pedido de medida cautelar, para a suspensão imediata da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 7º da Resolução CSJT 63/2010, especificamente quanto ao número de Oficiais de Justiça (Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados) integrantes das Centrais de Mandados.

Postula ainda, em caráter definitivo, a alteração do parágrafo único daquele artigo, conforme consta na petição de f. 2/83.

Aduz a requerente que o *caput* do art. 7º da supracitada Resolução estabelece o número de 2 (dois) Oficiais de Justiça para as Varas do Trabalho com movimentação anual de até 1.000 (mil) processos, no entanto, o seu parágrafo único estabelece apenas 1 (um) Oficial de Justiça para cada 1.000 (mil) processos distribuídos nas Varas do Trabalho que possuam Centrais de Mandados.

Destaca que tal dissonância ofende a razoabilidade e representa erro material que pode ser corrigido com provimento deste Eg. Conselho, a partir da alteração do aludido dispositivo, a fim de estabelecer para cada 1.000 (mil) processos, o quantitativo de até 2 (dois) Oficiais de Justiça nas Centrais de Mandados.

Suscita eventual ofensa aos princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade o fato de o referido artigo estabelecer quantitativos diferentes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA- 248-58.2011.5.90.0000

servidores Oficiais de Justiça para as Varas do Trabalho e Centrais de Mandados.

Justifica o pedido de medida cautelar o fato de a aplicação da Resolução CSJT nº 63/2010 possivelmente afetar a rotina de várias Centrais de Mandados, comprometendo, assim, o desempenho adequado das atividades de execução das ordens judiciais.

A apreciação do pedido de liminar pleiteado pela requerente foi realizada pelo Exmo. Presidente desta Corte, tendo em vista o disposto no inc. XVII do art. 10 do seu Regimento Interno.

Em decisão às f. 87/89, o Exmo. Ministro Milton de Moura França indeferiu o pedido por ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, uma vez que a requerente não demonstrou a irreparabilidade dos eventuais danos apontados.

A supracitada decisão foi disponibilizada no DEJT em 28/1/2011, e publicada em 31/1/2011, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Em seguida, verificado o término do mandato do então Conselheiro Gentil Pio de Oliveira, os autos vieram conclusos para este Conselheiro, consoante dispõe o art. 22 do RICSJT.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento

Como acima exposto, o Procedimento de Controle Administrativo ora em análise versa sobre pedido de alteração parcial da redação do parágrafo único do art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 para que as Centrais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA- 248-58.2011.5.90.0000

Mandados contem com 2 (dois) Oficiais de Justiça, para cada 1.000 (mil) processos recebidos pelas Varas do Trabalho a que dão suporte.

Tendo em vista o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nesse contexto, a finalidade, competência, composição, organização e procedimentos cabíveis neste Conselho foram definidos em seu Regimento Interno.

O aludido Regimento prevê a hipótese de interposição de Procedimento de Controle Administrativo para o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, conforme consignado no inc. IV de seu art. 12.

Nesse sentido, verifica-se que o pleito em análise não versa sobre eventual ilegalidade praticada por algum Tribunal Regional do Trabalho em detrimento a normas legais ou constitucionais, bem como, a decisões de caráter normativo deste Conselho.

Deste modo, o presente pedido não encontra subsunção no art. 61 do RICSJT, ou seja, não pode ser objeto de Procedimento de Controle Administrativo.

Ademais, há de se observar que a requerente, a Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA- 248-58.2011.5.90.0000

pessoa jurídica de direito privado, tem por finalidade representar, assistir e defender os direitos e interesses das suas filiadas e seus respectivos associados, nas reivindicações de interesse coletivo, consoante consta no inc. III do art. 2º de seu Estatuto, f. 22 destes autos.

Por sua vez, ao analisar as razões que fundamentam o caso em apreço, vislumbra-se o interesse corporativo do pleito na defesa do interesse particular da categoria representada.

Tal fato vai de encontro às atribuições institucionais deste Conselho, pois não lhe compete apreciar pretensões de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade da controvérsia.

Corroborando com essa argumentação, um precedente deste Conselho, da lavra do Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, no Processo n. CSJT- 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) **não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor;** b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA- 248-58.2011.5.90.0000

d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do trabalho; e) **não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo (...).**
[grifei]

Não obstante isso, cumpre observar que o Regimento Interno deste Conselho contempla apenas uma hipótese de insurgência em relação aos atos e decisões proferidos pelo seu Plenário, qual seja, a interposição de um Pedido de Esclarecimento, que deverá ser protocolado no prazo 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77 do RICSJT.

Ultrapassado este prazo, a decisão plenária estará apta a produzir seus efeitos e a ser efetivada no âmbito dos órgãos interessados.

Daí se nota que não há previsão regimental que albergue hipóteses de pedidos de revisão ou reforma de atos e decisões plenárias do CSJT.

Sendo assim, no âmbito deste Conselho não é possível conhecer de pedido de alteração de dispositivos insertos em suas Resoluções.

Por oportuno, cumpre ressaltar que compete a este Conselho a revisão e revogação de seus próprios atos, quando supervenientes motivos de conveniência e oportunidade, ou quando eivados de ilegalidade, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Diante dos argumentos acima alinhavados, **NÃO CONHEÇO** do Procedimento de Controle Administrativo interposto pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA- 248-58.2011.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 29 de abril de 2011.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Conselheiro Relator